

**VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Pedro Lopes Aragão, ex-prefeito de Anajatuba/MA, em decorrência da impugnação parcial de despesas com recursos repassados nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 à conta dos Programas Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

2. Por meio do acórdão 764/2008 – Plenário (TC 026.214/2007-9 – Representação), foi determinada a apuração de denúncia de malversação de recursos do PDDE de 1999, o que motivou a instauração desta tomada de contas especial, com a consolidação de débitos referentes ao PDDE de 2003 e 2004 e ao PEJA do exercício de 2004, no valor original de R\$ 59.149,47.

3. Os débitos referem-se a:

a) PDDE/1999: o Parecer 708/2008 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE constatou que as atividades das empresas emissoras das notas fiscais não guardavam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação de Anajatuba/MA, no valor de R\$ 2.700,00 (peça 3, p. 270 e 286);

b) PDDE/2003: o Parecer 497/2007 – DIAFUOCF'RA/CGCAP/DIFIN/FNDE, constatou diferença entre o saldo reprogramável de 2002 (R\$ 4.413,02) e o comprovado em 2003 (R\$ 317,41), numa diferença sem comprovação de R\$ 4.095,61;

c) PDDE/2004: despacho s/nº de 27/02/2007 constatou diferença entre o saldo reprogramável de 2003 (R\$ 40.217,41) e o comprovado em 2004 (R\$ 1.743,60), numa diferença sem comprovação de R\$ 38.473,81; e

d) PEJA/2004: despacho s/nº de 07/11/2006 constatou que foram gastos indevidamente R\$ 13.880,05 em material de expediente e a não comprovação da utilização de R\$ 89,91, correspondente ao saldo reprogramado de 2003.

4. Devidamente citado por este Tribunal, o responsável alegou, em síntese: (i) natureza formal das irregularidades; (ii) boa-fé; (iii) aprovação de suas contas pelos Conselhos de Controle Social dos Programas e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

5. A Secex/MA, com endosso do MPTCU, rejeitou a defesa apresentada e opinou pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa ao responsável, encaminhamento que endosso.

6. Existem nos autos depoimentos colhidos pelo Ministério Público Estadual que indicam que a Secretaria de Educação do município gerenciava recursos para as associações de pais e mestres instituídas na localidade, cujos membros eram convocados para assinar cheques já preenchidos para pagamento das despesas. Não havia controle, por parte dos membros das associações, do recebimento dos materiais adquiridos e repassados às escolas. As notas fiscais denunciadas foram emitidas por mercearia e farmácia para compra de material escolar, além de haver denúncia da péssima qualidade dos materiais adquiridos (peça 3, p. 322 e peça 4). Essas irregularidades macularam as despesas do exercício de 1999.

7. Em sua defesa o responsável não logrou êxito em demonstrar em que foram gastos os valores indicados como sem comprovação, nem justificou a divergência verificada na nota fiscal impugnada. As alegações foram genéricas e não contribuíram para esclarecer os pontos demandados pelo FNDE, que o notificou acerca do assunto já em 2006.

Posto isso, ao adotar como razões de decidir as manifestações da Secex/MA e do MPTCU, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora